



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 231/2021

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº 72/2021 - impossibilidade de nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do Projeto de Lei nº 72/2021, que dispõe sobre a impossibilidade de nomeação de condenados pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para a administração direta e indireta do Município de Foz do Iguaçu.

A iniciativa foi proposta pelo digno vereador Rogério Quadros.

A legalidade do projeto também restou examinada pelo IBAM, através do Parecer nº 2330/2021, que segue em anexo.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para análise "sob o aspecto técnico" (art.158, RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DOS FINS DO PROJETO – INTERESSE PÚBLICO

O PL nº 72/2021, que aportou no departamento jurídico desta casa legislativa, sugere a proibição de nomeação de condenados em razão da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), para a administração pública direta e indireta deste município de Foz do Iguaçu.

O artigo 1º resume os fins da proposição:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a remição dos contratos de enfiteuse por meio de seu resgate, regulamentando os parâmetros para a composição dos valores de laudêmios, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder à remição de fôro aos enfiteutas interessados em consolidar, em seu nome, o domínio pleno dos imóveis foreiros do Município de Foz do Iguaçu.

O digno autor do PL justificou a iniciativa dizendo que a proposição se mostraria pertinente ao princípio da moralidade administrativa, presente no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o que qualificaria ainda mais as condições para investidura em cargos públicos.

Estes são, basicamente, os fins do projeto.

Este departamento entende existente interesse público no projeto, tendo em vista sua relevância à comunidade.

2.2 DA LEGALIDADE DO PROJETO – DECISÃO DO SUPREMO

Com base no que dispõe a alínea *c*, do inciso II, do §1º, do artigo 61, da Constituição Federal, poder-se-ia concluir facilmente que a iniciativa de projetos de lei que versem sobre **servidores públicos** e seu **regime jurídico** seriam de competência do chefe do poder executivo. No entanto, deve-se perceber que a proposição em apreço não trata precisamente sobre nenhuma das questões acima (servidores e seu regime jurídico), o que significa dizer que a proposta legislativa não seria, no entendimento deste departamento, de competência do gestor do executivo.

Como pode-se perceber pela exame apurado do texto sugerido para este projeto, a ideia é a de estabelecer regra limitadora da investidura ao serviço público, vedando-se a possibilidade de que condenados pela Lei Maria da Penha venham a exercer o serviço público. Ou seja, o projeto sugere norma não direcionada aos servidores públicos, mas para a investidura dos mesmos.

Nestas condições, o exame da presente proposição leva a crer que, à luz da legislação vigente no país, o presente projeto de lei seria legítimo para ser



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

proposto pelo seu autor, ora parlamentar desta casa legislativa.

Não obstante, deve-se observar também que o Supremo Tribunal Federal já analisou caso análogo, reconhecendo a legitimidade de proposta legislativa nesse sentido¹, ou seja, que busque aplicar o princípio da moralidade administrativa.

Veja-se o teor da decisão do Ministro Fachin nesse sentido:

"Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármem Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impensoalidade do art.37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei."

A decisão do Ministro Fachin foi destaque em vários veículos de comunicação do país, como podemos perceber pela leitura do recorte abaixo:

STF: Lei municipal que impede nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha é constitucional

20/04/2021

Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM (com informações do STF)



8

Ouvir Texto

Imprimir Texto



Uma lei de Valinhos, município no interior de São Paulo, que impede a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (11.340/2006) para cargos públicos é constitucional. Esse foi o entendimento apresentado pelo ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal – STF, ao dar provimento ao Recurso Extraordinário – RE 1.308.883.

Como podemos perceber pelo teor do projeto em exame, a intenção do autor se desloca no mesmo sentido da decisão do supremo, ou seja, de dar aplicabilidade à moralidade administrativa, questão que, segundo o STF, não pode ser tolhida ao parlamentar municipal.

¹ STF – RE 1308883, São Paulo, Relator Min. Edson Fachin, Câmara Municipal de Valinhos, 09.04.2021.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A decisão do STF, embora seja recente e ainda não tenha repercussão geral², por certo nos dá uma linha segura a ser percorrida pelo supremo nos casos que por lá aportarem futuramente.

Por ora, no entanto, a decisão nos empresta orientação suficientemente segura acerca da proposição legislativa encaminhada neste organismo.

Além da lei e da jurisprudência do supremo, reforça a conclusão de regularidade do projeto o parecer do IBAM, em manifestação que podemos conferir junto aos documentos que instruem o expediente (Parecer nº 2330/2021).

Nestas condições, a proposta do autor se mostraria leal e constitucional, não havendo irregularidade a ser apontada quanto à sua iniciativa.

Outra questão a merecer observação é a ausência de criação despesa ao erário, o que nos faz visualizar condições de tramitação ao presente projeto.

Este o entendimento deste departamento sobre a matéria proposta.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, concluiu-se a digna relatoria desta casa legislativa que o presente projeto de lei (PL nº 72/2021) se mostra viável para tramitação neste parlamento, tendo em vista que a proposta não invade a competência do poder executivo ao sugerir a impossibilidade de nomeação de condenados pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para a administração pública direta e indireta do Município de Foz do Iguaçu, de maneira que não haveria infração à letra c, §1º, inciso II, do artigo 61, da Constituição Federal.

A conclusão de legalidade é acompanhada pelo IBAM, através do Parecer nº 2330/2021, que segue em anexo.

É o parecer.

² Artigo 543-A, §3º, CPC.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Foz do Iguaçu, 26 de julho de 2021.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº 200866

*
*
*
*
*
*
*